SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214698 - RJ (2025/0135794-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CLÁUDIA ALVARIM BARROZO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172 MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050 CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699 DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 14.532/2023. INCLUSÃO DO ART. 2º-A NA LEI N. 7.716 /1989. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA SIMPLES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de coação ilegal na manutenção da persecução penal fundada no art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 14.532/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.532/2023 operou abolitio criminis ao deslocar a tipificação da injúria racial para a Lei de Racismo (Lei n. 7.716/89), ou se houve apenas continuidade normativo-típica.

3. A questão subsidiária em discussão é saber se é possível a desclassificação da conduta para injúria simples sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida está fundamentada na inexistência de abolitio criminis, pois a Lei n. 14.532/2023 não revogou expressamente o art. 140, §

Documento eletrônico VDA49789549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: c2fd2771-f178-4872-8b59-ca704f4ef4c4

3º, do Código Penal, mas apenas deslocou a tipificação para a Lei de Racismo, configurando continuidade normativo-típica.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a abolitio criminis pressupõe revogação expressa da norma incriminadora ou supressão de todos os elementos típicos, o que não ocorreu no caso.

6. A análise do pedido subsidiário de desclassificação para injúria simples exige incursão no contexto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus, além de configurar supressão de instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: c2fd2771-f178-4872-8b59-ca704f4ef4c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214698 - RJ (2025/0135794-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CLÁUDIA ALVARIM BARROZO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172 MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050 CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699 DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 14.532/2023. INCLUSÃO DO ART. 2º-A NA LEI N. 7.716 /1989. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA SIMPLES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de coação ilegal na manutenção da persecução penal fundada no art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 14.532/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.532/2023 operou abolitio criminis ao deslocar a tipificação da injúria racial para a Lei de Racismo (Lei n. 7.716/89), ou se houve apenas continuidade normativo-típica.

3. A questão subsidiária em discussão é saber se é possível a desclassificação da conduta para injúria simples sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida está fundamentada na inexistência de abolitio criminis, pois a Lei n. 14.532/2023 não revogou expressamente o art. 140, §

Documento eletrônico VDA49435570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: be1f37c0-3842-44d7-a759-94f813260640

3º, do Código Penal, mas apenas deslocou a tipificação para a Lei de Racismo, configurando continuidade normativo-típica.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a abolitio criminis pressupõe revogação expressa da norma incriminadora ou supressão de todos os elementos típicos, o que não ocorreu no caso.

6. A análise do pedido subsidiário de desclassificação para injúria simples exige incursão no contexto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus, além de configurar supressão de instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudia Alvarim Barrozo contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de coação ilegal na manutenção da persecução penal fundada no art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 14.532/2023.

Sustenta a agravante, em síntese, que a novel legislação implicou revogação do tipo penal anteriormente vigente, o que atrairia o reconhecimento da *abolitio criminis*, diante da modificação do objeto jurídico tutelado e da tipificação da conduta em norma penal diversa – o art. 2º-A da Lei 7.716/89. Alega que não houve mera continuidade normativo-típica, mas verdadeira substituição legislativa com supressão do tipo anterior. Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta para o crime de injúria simples, previsto no *caput* do art. 140 do Código Penal, afirmando que tal providência prescinde de revolvimento fático-probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 157-159):

> [...]
>
> Acerca das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 45-46):
>
> > Desmerece acolhimento à pretensão deduzida neste writ.
> >
> > E isto se dá porque nenhuma razão assiste aos Impetrantes, porque, como alerta NUCCI (Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, Rio de Janeiro,

Documento eletrônico VDA49435570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: be1f37c0-3842-44d7-a759-94f813260640

Ed. Forense, 19ª ed., 2023, vol. único, pág. 600, primeiro parágrafo): "há que se analisar o elemento subjetivo específico implícito na ofensa: se honra ou também segregação. Por outro lado, quando se trata de ofensa por conta da cor da pele, ingressa-se em fator mais intenso, que extravasa a meta de macular a honra para adentrar, sempre, o nefasto campo do racismo estrutural, que há muito tempo assola a sociedade brasileira, constituindo, por natureza, a injúria racial, agora tipificada no art. 2-A da Lei7.716/1989. Em suma, a injúria qualificada do §3º do art. 140 pode figurar como delito contra a honra, mas é passível de tipificação na Lei nº 7.716/1989, tudo a depender do caso concreto", parâmetro igualmente adotado por BITTENCOURT (Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, São Paulo, Saraiva jur, 23ª ed., 2023, Parte Especial, vol. 2, pág. 474, primeira parte do quarto parágrafo), ao lecionar que: "o bem jurídico tutelado no crime de racismo é a própria dignidade da pessoa humana, não individual, mas coletivamente, enquanto no crime de injúria racial o bem jurídico ofendido (tutelado) é a honra subjetiva individual da vítima pessoalmente ofendida", visão esta também compartilhada por MASSON (Cleber, Direito Penal, Rio de Janeiro, Ed. Método/Forense, 16ª ed., 2023, Parte Especial, vol. 2, pág. 199, terceiro parágrafo): "felizmente, essa celeuma foi superada com a entrada em vigor da Lei 14.532/2023. A tipicidade da injúria racial foi deslocada para a Lei 7.716, em seu art. 2º-A. Depois do 'empurrão' do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional equacionou a questão, dispensando a merecida proteção ao bem jurídico, sem abrir mão do princípio da reserva legal", e o que foi complementado por DE SOUZA (Luciano Anderson, Direito Penal, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2023, Parte Especial. Vol. 2, págs. 238/239): "O art. 140, § 3º, prevê qualificadora de injúria discriminatória, também denominada de 'injúria preconceituosa'' ou, por vezes, de 'injúria racial''. Esta última nomenclatura, que já era duvidosa - uma vez que é infração não se limitava o elemento 'raça'' - agora se revela completamente equivocada, em face da relação dada ao dispositivo pela Lei nº 14.532/2023. Isso por que, ao lado de outros, retirou-se o elemento raça do dispositivo, transferindo-se a incriminação respectiva (consoante o princípio da continuidade normativo-típica) para a legislação extravagante isto é a Lei do Racismo", a estabelecer, sem qualquer dúvida a inocorrência da pretendida abolitio criminis, de modo que descabe falar-se em extinção de punibilidade, o que já descarta, de plano, a presença do aludido constrangimento ilegal.

Por outro lado, açodado se mostra o exame do pleito subsidiário, de reclassificação da conduta, o que, não só demanda uma prévia submissão de múltiplos aspectos fáticos à Instrução, como também e principalmente, que se respeite a precedência do Juízo Natural no exame desta matéria indisfarçavelmente meritória e com isto se previna uma eventual caracterização de supressão de instância, motivo da rejeição desta parcela da pretensão mandamental.

Documento eletrônico VDA49435570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: be1f37c0-3842-44d7-a759-94f813260640

> Assim e em restando incomprovado o aludido constrangimento ilegal, voto pela denegação da ordem.

Como se vê, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, rejeitou as alegações defensivas, assentando que a Lei n. 14.532/2023 não operou *abolitio criminis*, mas tão somente deslocou a tipificação da injúria racial para a Lei de Racismo (Lei n. 7.716/89), constituindo hipótese de continuidade normativo-típica.

Ademais, no que tange ao pleito subsidiário de desclassificação do delito, o Tribunal de Justiça entendeu que sua análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível por meio de petição de *habeas corpus*.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se adequadamente fundamentada, não se constatando ilegalidade ou abuso de poder na interpretação adotada. De fato, o deslocamento normativo promovido pela Lei n. 14.532/2023 não configura exclusão do tipo penal anteriormente previsto, sendo plenamente aplicável o princípio da continuidade normativo-típica, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Outrossim, não se verifica revogação expressa ou tácita do § 3º do art. 140 do CP. A mera edição de dispositivo extravagante não revoga a norma penal anterior, sendo necessária disposição legal clara nos termos do art. 2º da LINDB ou manifestação normativa posterior que declare expressamente a *abolitio criminis*, o que não ocorreu.

A Lei n. 14.532/2023 incluiu nova norma na Lei n. 7.716/1989, mas não menciona a revogação do tipo penal antigo, permanecendo ambos em coexistência normativa até eventual iniciativa revogatória específica.

Ademais, o princípio da reserva legal penal e o da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conjugados com a limitada retroatividade de normas mais benéficas, exigem demonstração inequívoca de *abolitio criminis* superveniente, ausente no caso.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o reconhecimento de *abolitio criminis* demanda norma penal expressa ou conclusão inequívoca sobre a supressão de elemento típico, o que não se verifica na mudança legislativa invocada.

Quanto ao pedido subsidiário de desclassificação para injúria simples, cumpre ressaltar que sua análise depende da incursão no contexto fático-probatório, procedimento inviável na via eleita, que não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo regimental não merece provimento.

Como bem assentado na decisão agravada, a edição da Lei n. 14.532/2023 não revogou o art. 140, § 3º, do Código Penal, tampouco suprimiu a tipicidade penal da conduta conhecida como injúria racial. O que se verificou foi a inclusão de novo tipo

Documento eletrônico VDA49435570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: be1f37c0-3842-44d7-a759-94f813260640

penal no ordenamento jurídico – o art. 2º-A da Lei 7.716/89 –, de conteúdo similar, mas sem que se tenha estabelecido expressamente a revogação, substituição ou supressão do tipo penal anterior.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a *abolitio criminis* pressupõe a revogação expressa da norma incriminadora ou a supressão de todos os elementos típicos da infração anteriormente prevista, o que não se observa no caso em exame. A permanência do art. 140, § 3º, do CP no ordenamento, sem qualquer disposição revogatória expressa, corrobora a conclusão pela coexistência normativa e consequente continuidade normativo-típica.

A alteração promovida pela Lei n. 14.532/2023 configura, pois, um deslocamento de tipificação, voltado à ampliação da proteção penal em matéria de discriminação, e não à extinção da punibilidade. A interpretação sistemática da nova legislação, inclusive sob a ótica dos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, impede que se reconheça a *abolitio criminis* em situações como a presente, sob pena de incorrer em *analogia in malam partem*.

No que se refere ao pleito subsidiário de desclassificação da conduta para injúria simples, cumpre anotar que tal providência exige a valoração do contexto fático-probatório, a fim de se aferir o *animus* da conduta e a presença de elemento discriminatório, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, voltada exclusivamente à aferição de ilegalidades evidentes.

Ademais, o exame do pedido subsidiário implicaria em indevida supressão de instância, tendo em vista que não foi objeto de deliberação pelo juízo de origem ou pelo Tribunal de Justiça de forma conclusiva, razão pela qual sua apreciação nesta sede configura violação à competência do juízo natural.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se justifica a revisão da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49435570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:26
Código de Controle do Documento: be1f37c0-3842-44d7-a759-94f813260640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.698 / RJ

Número Registro: 2025/0135794-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00061098820248190000 00188226020228190002 00552669820228190000 00563884920228190000 00680585020238190000 00729434420228190000 05526698202281900000 18822602022819000202514100208 552669820228190000 563884920228190000 61098820248190000 680585020238190000 729434420228190000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLÁUDIA ALVARIM BARROZO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
		DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLÁUDIA ALVARIM BARROZO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

Documento eletrônico VDA49724231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:19
Código de Controle do Documento: f40f6ad1-32d0-4fda-b69b-0236c06d3546

DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:19
Código de Controle do Documento: f40f6ad1-32d0-4fda-b69b-0236c06d3546